## *MANDADO DE SEGURANÇA — OMISSÃO — DECADÊNCIA*

*O prazo para impetrar mandado de segurança, no caso de omissão de autoridade, começa a correr da data em que terminou o período legal para a prática do ato administrativo.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria de Lourdes Matos Giovanini *versus* Secretário de Educação do Estado
Recurso de mandado de segurança n.º 18.387 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Brasília, 9 de setembro de 1968. — *Victor Nunes* Presidente — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* — Sr. Presidente:

Alega d. MARIA DE LOURDES MATOS GIOVANINI, que o art. 1.º da Lei. mineira n.º 1.219, de 3.2.55, manda efetivar como diretora de grupo escolar ou de escolas reunidas a normalista que estiver no exercício desta função por espaço de oito anos, embora não tenha o curso de administração escolar. É que a Lei n.º 2.610, de 8.1.62 — Código de Ensino Primario, ao invés de revogar a referida Lei n.º 1.219, respeita e revigora as situações por ela criada e instituídas, declarando, no seu art. 230, que "o disposto no art. 229 não prejudica a situação das professôras designadas para o exercício de funções gratificadas, no regime da legislação anterior", conforme já decidiu o Supremo em acórdão publicado no *Minas Gerais*, de 14.4.66".

Assim, exercendo há mais de oito anos a função gratificada de Diretora de Grupo Escolar, requereu ao Sr. Secretário da Educação do Estado, a 15.3.66, a sua efetivação naquele cargo. Até 13 de dezembro daquele ano, entretanto, data em que foi ajuizado o pedido de fl. 2, não foi decidido o seu requerimento, quando é certo que, ao que dispõe o

art. 193, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos, seu pedido deveria ter sido despachado no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias improrrogáveis. Como a omissão do Secretário lesa direito líquido e certo seu, pede que se lhe conceda segurança e se insira o título de efetivação em seu título, no aludido cargo de Diretora de Grupo Escolar.

Solicitadas informações, prestou-as o impetrado, suscitando, em preliminar, ter sido o pedido ajuízado depois de extinto o direito à impetração, desde que já havia se verificado o decurso do prazo de cento e vinte dias da data da omissão contra a qual se reclama.

Pelo acórdão de fl. 35, deixaram as Câmaras Civis Reunidas do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais de conhecer da segurança, para isso acolhendo a preliminar levantada pela autoridade impetrada.

São êstes os fundamentos em que se apóia essa decisão:

"A requerente alega, com apoio do Dr. Subprocurador-Geral, que, em se tratando de ato omissivo, não há falar em prazo de decadência do direito à impetração. De fato, em tal hipótese, não se tem, muitas vêzes, o *dies a quo* para contagem do referido prazo. Contudo, se nem sempre isso acontece, não se pode erigir aquela alegação em norma de caráter geral. No caso dos autos, por exemplo, trata-se, inegàvelmente, de ato omissivo. A autoridade recebeu o requerimento de efetivação da impetrante e não o despachou, não o decidiu, permanecendo nessa atitude indefinidamente. Mas, se tinha 30 dias, improrrogáveis, para fazê-lo (parágrafo único do art. 193 do Estatuto dos Funcionários), data do término dêsse prazo o início da omissão, que é o ato impugnado, uma vez que o mérito do pedido não chegou a ser apreciado, e a partir daí se contam os 120 dias marcados na lei à requerente para usar do remédio heróico. Não haveria motivo para se aguardar a cessação da omissão, pois, quando tal se verificasse, não existiria mais coação.

"Assim, a continuidade da omissão na espécie não impede o curso de prazo de decadência, cujo começo é conhecido.

O acórdão do eg. Tribunal Federal de Recursos invocado pela impetrante e pelo Dr. Subprocurador Geral também não contraria êsse entendimento, tanto que faz distinção entre atos que dependem de requerimento da parte e atos que a autoridade deve praticar *ex officio*. No primeiro caso, a omissão se caracteriza no momento em que a autoridade, provocada, deixa de praticá-los. Já no segundo, diz — "enquanto a autoridade não os executa, verifica-se omissão contínua, não havendo falar em prazo de decadência para impetração da segurança" (*Arq. Jud.* 115/235). É que aí não se tem, realmente, um ponto de partida para contagem do prazo.

Ora, na hipótese *sub judice*, se o requerimento de efetivação foi apresentado no dia 15.3.66, conforme alegou e provou a impetrante, o prazo para a autoridade decidi-lo terminou no dia 15 de abril e, para a impetração da segurança, no dia 15 de agôsto. No entanto, esta última sòmente foi protocolada no Tribunal em 13 de dezembro."

Inconformada, contra essa decisão interpôs a requerente o recurso ordinário de fl. 37, pleiteando conheça o Supremo Tribunal Federal do pedido e o defira, para o efeito de lhe ser reconhecido o direito pleiteado.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República é no sentido do provimento do apêlo, a fim de que, devolvido os autos à instância *a quo*, seja apreciado o mérito da impetração.

Tenho como feito o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator) — Sr. Presidente:

Ao meu ver, afiguram-se-me inatacáveis os fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido, pois, *data venia*,

não vejo como não possa correr o prazo de decadência quando se trata de ato omissivo, tendo a autoridade prazo legal para a prática do ato.

Como bem adverte AGRICOLA BARBI, se marca a lei prazo para a prática do ato, após o decurso dêsse prazo começa a omissão a violar o direito do impetrante. Logo, a contar do fim daquele prazo começou a ilegalidade por omissão, devendo-se daí contar o prazo de 120 dias para ingresso em juízo (*Do Mandado de Segurança*, 2.ª ed., nota ao n.n.º 174, p. 19).

VISTA

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.387 — MG — Rel., Ministro BARROS MONTEIRO. Recte., MARIA DE LOURDES MATOS GIOVANINI. (Adv., ERASMO BARROS DE F. SILVA). Recorrido, Secretário de Educação do Estado.

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Sr. Ministro DJACI FALCÃO, após o voto do Relator que negava provimento.

Presidência do Sr. Ministro VICTOR NUNES, na ausência do Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente. Presentes à sessão, os Srs. Ministros OSWALDO TRIGUEIRO, DJACI FALCÃO, BARROS MONTEIRO e o Dr. OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* — O mandado de segurança como ação especial contra a violação de direito líquido e certo deve ser proposto com presteza, dentro do prazo contínuo e improrrogável de 120 dias (art. 18, da Lei n.º 1.533).

Na espécie, o recurso gira em tôrno da decadência em face de ato omissivo de autoridade administrativa. Em princípio, a conduta omissiva da autoridade não contém o marco inicial do prazo de decadência. Contudo, excepcionalmente, a omissão pode gerar um marco inicial de lesividade a direito da parte interessada. Assim, como ocorre *in casu*, o decurso do prazo de 30 dias, improrrogável (parágrafo único, do art. 193, do Estatuto dos Funcionários), para o despacho da petição da requerente, sem que a autoridade o proferisse, importa num indeferimento tácito. Até findar-se o aludido prazo, como é óbvio, não se iniciava o de decadência. Sòmente com o término dos 30 dias, improrrogáveis, é que se tem o *dies a quo* para a contagem dos 120 dias previstos no art. 18 da Lei de Mandado de Segurança.

Se por ventura não houvesse um prazo certo para que a autoridade competente se pronunciasse sôbre o pedido da parte interessada, a situação realmente seria outra, haveria uma omissão contínua, sem abrir ensejo ao marco inicial do prazo de decadência. Todavia, quando a lei marca prazo improrrogável para despacho de petição, o seu transcurso sem qualquer manifestação da autoridade administrativa corresponde ao indeferimento; começando daí o prazo de decadência, decorrente da omissão lesiva ao direito alegado.

Como precedentes, guardando idêntico escólio, encontrei os seguintes julgados desta Côrte:

"Ementa: Decadência de mandado de segurança. Ato omissivo. Esgotado o prazo legal (art. 7.º da Lei de Licença Prévia, n.º 842, de 410.49), para a autoridade administrativa decidir a espécie começa a correr o prazo de 120 dias, para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo. Desprovimento do recurso". (recurso de mandado de segurança n. 2.866. Relator o Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA, decisão unânime em sessão

plena realizada a 27.7.55, *in Arquivo Judiciário*, 116/291).

"Extingue-se o direito de pedir mandado de segurança, depois de passados 120 dias consecutivos ao vencimento do prazo em que deveria ser dada a decisão na instância administrativa" recurso de mandado de segurança n.º 2.137, Relator o Senhor Ministro HANEMANN GUIMARÃES, decisão unânime em sessão plena realizada a 14.9.53, *in O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, v. XIX, n.º 20.055-A, p. 709-710).

No caso o requerimento de efetivação da impetrante no cargo de Diretora de Grupo Escolar foi apresentado a 15.3.66, terminando o prazo para despacho a 14 de abril seguinte. Diante a omissão da autoridade administrativa, a 13 de agôsto terminou o prazo para a impetração do *writ*. Entretanto, êste sòmente foi ajuizado a 13 de dezembro, quando já se havia consumado a decadência.

Pelo exposto, acompanho o eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Victor Nunes* (*Presidente*) — Peço vênia para divergir dos eminentes Ministros Relator, DJACI FALCÃO e OSWALDO TRIGUEIRO, bem como dos citados precedentes do Supremo Tribunal.

O transcurso do prazo marcado à Administração para despachar processos abre ao interessado a oportunidade de recorrer às vias judiciais. Mas não me parece, em tal hipótese, que resulte para êle a obrigação de vir a Juízo, sob pena de decair do seu direito.

Esta conseqüência seria contra a realidade da vida administrativa brasileira. Temos julgado numerosos casos em que a solução administrativa, sobretudo quanto a funcionários, demora meses, embora o Estatuto dos Funcionários contenha dispositivo equivalente ao que estamos examinando.

Também, já tem decidido o Tribunal — êste é um aspecto lateral do problema — que a Administração pode despachar processo, no mérito, relevando a prescrição administrativa.

Em suma, a razão principal do meu voto é que a Administração Pública não é tão perfeita e expedita como se presume, implìcitamente, nos precedentes indicados. Se todos os funcionários, ao término do prazo marcado no Estatuto Federal, ou em leis estaduais, tiverem de ingressar desde logo em Juízo, por omissão da autoridade, os tribunais ficarão irremediàvelmente congestionados. E a decadência, em tal caso, será uma pena imposta ao particular por falta cometida pela Administração.

Em nome da realidade burocrática do Brasil e pela impossibilidade de transferir a responsabilidade da Administração para o particular, interpreto êsse dispositivo de modo mais favorável aos funcionários que tiverem de pleitear seus direitos na via judicial. É justo que êles prefiram aguardar, mesmo além do prazo, o pronunciamento da autoridade administrativa.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.387 — MG — Rel., Ministro BARROS MONTEIRO. Recte., MARIA DE LOURDES MATOS GIOVANINI (advogado, ERASMO BARROS DE F. SILVA). Recdo., Secretário de Educação do Estado.

Decisão: Negado provimento contra o voto do Presidente.

Presidência do Sr. Ministro VICTOR NUNES, na ausência justificada do Senhor Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros OSWALDO TRIGUEIRO, DJACI FALCÃO, BARROS MONTEIRO e o Dr. OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral da República, substituto.